

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ - PE

**REF.: Tomada de Preços nº 020/2021
Processo Licitatório n.º 004/2021**

FCK CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.115.499/0001-02, com sede sob a Rua Joaquim Nabuco, nº 729, Derby – Recife/PE, CEP: 52.010-300, neste ato, representada pelo seu sócio -administrador **ARQUIAS LICINIO COSTA & SILVA**, infra-assinado, vem à presença desta Comissão, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao ato da proposta da empresa vencedora **RESILIÊNCIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP e CONTREL CONSTRUÇÕES E REALIZAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP**, fazendo-o nos termos das razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos do item 14.01.02 do Edital em exame, os licitantes dispõem do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do julgamento das propostas, para apresentarem os recursos administrativos.
2. Considerando que a empresa vencedora foi apresentada no dia 07/12/2021 (terça-feira), conta-se o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos recursos administrativos. Desta forma, o prazo final é o dia 15 de dezembro de 2021, (quarta-feira), considerando o feriado municipal e final de semana.
3. Assim, protocolizada nesta data, inegável é a tempestividade da presente peça.

II. DOS FATOS

4. Trata-se de licitação na modalidade **Tomada de Preços** cujo objeto é a *contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, para realização dos trabalhos de REQUALIFICAÇÃO das Escolas Municipais de Itambé/PE, com vistas a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, conforme descrito e especificado no edital e seus anexos.*
5. Em 07 de dezembro de 2021, foi publicado no diário oficial da união, o extrato do julgamento das propostas das licitantes vencedoras e então a **RECORRENTE** foi negativamente surpreendida com sua classificação das **RECORRIDAS** no feito, mesmo não atendendo aos requisitos do edital.

6. Assim sendo, irredignada por tal situação, a RECORRENTE não vislumbrou outra saída senão propor a presente peça.

7. É o que cumpre relatar.

III - DO DESCUMPRIMENTO DA COMISSÃO DAS NORMAS PREVISTAS NO EDITAL QUANTO A DIVULGAÇÃO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

8. Antes de adentrar nas razões que fundamentam este recurso, faz-se necessário esclarecer o descumprimento ao edital no que tange a divulgação do extrato do julgamento das propostas, cometido pela comissão de licitação, a qual não cumpriu com os termos estabelecidos no edital.

9. O edital prevê no item 13.00 que a Comissão Especial de Licitação - CEL divulgará os resultados dos julgamentos da presente tomada de preço, em prazo razoável e proporcional no site oficial da Prefeitura Municipal de Itambé.

10. Ocorre que, o julgamento das propostas ocorreu no dia 07/12/2021 (terça-feira), foi publicado no dia 08/12/2021 (quarta-feira) no diário oficial da união, e até o presente momento da interposição deste recurso, dia 15/12/2021 (quarta-feira), não houve a disponibilização do **extrato** do julgamento do site oficial da Prefeitura de Itambé, conforme manda o edital.

11. Ao acessar o site oficial da Prefeitura, é possível verificar que o último documento disponibilizado pela Comissão Especial de Licitação foi a ata de proposta TP 004/2021, datada em 01/12/2021, veja:



12. Além do mais, na divulgação no diário oficial da união é informado que a ata de julgamento das propostas com os detalhes será disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal de Itambé no endereço: <http://www.itambe.pe.gov.br>, veja:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/12/2021 | Edição: 230 | Seção: 3 | Página: 277

Órgão: Prefeituras/Estado de Pernambuco/PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

RESULTADO DE JULGAMENTO TOMADA DE PREÇOS Nº 4/2021

O presidente da Comissão Especial de Licitação comunica aos interessados, no Processo Licitatório nº 020/2021, Tomada de Preço nº 004/2021. Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, para realização dos trabalhos de construção de Espaços para a Prática de Atividades Esportivas, com vistas a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes, o resultado da fase de Proposta da referida Tomada de Preço: A empresa classificada para esta fase apresentou sua proposta em conformidade com as exigências do Edital, sendo considerada vencedora do certame a licitante: Resiliência Construções e Incorporações e Serviços Eireli-EPP, CNPJ sob o nº 20.547.072/0001-60, por ter apresentado o menor valor global de R\$ 685.462,32 (seiscentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos). Fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data desta publicação, para interposição de Recurso. Destaca-se que o **processo licitatório desde já se encontra disponível para vistas dos interessados, assim como também a ata de Julgamento de Proposta com os detalhes no site oficial da PMI no endereço: <http://www.itambe.pe.gov.br>**.

Itambé-PE, 7 de dezembro de 2021.

FELIPE SILVA ZOVKA

Excerto do julgamento disponibilizado no DOU em relação as propostas

13. Desta forma, verifica-se que a Administração descumpriu com a norma prevista no edital, uma vez que o certame prevê o meio de publicidade dos atos referente a licitação devem ocorrer no site oficial da Prefeitura, em tempo razoável, o que não ocorreu no presente caso.

14. Perceba que ainda não foi disponibilizada no site oficial o extrato do julgamento a qual inicia a contagem dos prazos para interposição de recurso, a RECORRENTE só tomou conhecimento porque teve que se dirigir ao órgão onde foi informado que o julgamento já havia sido publicado no diário oficial da União.

15. Ou seja, a RECORRENTE não tomou conhecimento pelo meio adequado, e até o presente momento não foi disponibilizado no site da Prefeitura o extrato do resultado, ou seja, descumprimento do prazo razoável previsto no edital.

16. Com isso, a ausência de divulgação no site oficial de comunicação dos atos da licitação, constitui erro de procedimento capaz de comprometer o maior objetivo de uma licitação, que é propiciar a ampla competitividade entre as empresas.

17. A falha cometida pela administração pública é de grande gravidade, pois além de descumprir as normas do edital, retira a oportunidade de conhecimento quanto ao julgamento das propostas, e conseqüentemente, afeta o prazo de interposição dos recursos, uma vez que a contagem dos prazos começa a partir da divulgação do extrato do julgamento.

18. Portanto, a publicidade do julgamento no diário oficial da união por si só não é capaz de garantir o conhecimento da informação. A divulgação da informação deve ser feita de forma mais ampla possível e assegurada com a utilização dos meios adequados aos seus destinatários. Resumindo em singela frase a reflexão proposta, *nem tudo o que é público é necessariamente transparente*.

IV- BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL – SINAPI

19. A proposta das licitantes do presente certame, como é de costume em disputas de obras e serviços de engenharia, deve apontar qual foi a composição do custo de seus preços. Em outras palavras, deve utilizar alguma referência ou realizar pesquisa de mercado.

20. Para licitações como a analisada, é obrigatória para a Administração Pública Federal e costumeiramente usada por outros entes (quando couber) dos preços referenciados na tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices – SINAPI; e assim o foi em relação à pesquisa de preços da Prefeitura de Itambé-PE, atendendo à orientação do Acórdão TCU nº 324/2021-Plenário e do Decreto Federal nº 7.983, que diz:

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do **Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI**, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil. (grifos nossos).

21. Vale salientar que, embora seja aconselhável para a administração utilizar esse índice, este não é obrigatório na formulação da proposta de preços das licitantes, quando houver outros semelhantes que podem basear uma proposta de preços.

22. Todavia, caso se aponte na proposta que se está a utilizar determinada referência, esta deve condizer com a realidade dos fatos, sob pena de desclassificação da proposta quando sua adequação representar aumento no custo do valor global e aplicação das penalidades cabíveis.

V- DA INADEQUAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA LICITANTE “RESILIÊNCIA”

23. No caso da proposta apresentada pela licitante “Resiliência”, esta se utilizou da Tabela SINAPI em diversos momentos; todavia, com base em nos argumentos trazidos neste recurso, percebe-se significativa discrepância entre os preços supostamente referenciados.

24. Especificamente em relação aos itens 1.1, 7.1 e 6.1, há preços divergentes para o mesmo serviço realizado, referente a composição 1, na locação convencional de obra, composição código 99058, locação de ponto para referência e composição 25 no item do alambrado para quadra poliesportiva.

25. Para além da situação verificada acima, verifica-se, que a licitante “Resiliência” também deixou de apresentar a subcomposição dos preços necessários para formulação da proposta de preços, senão veja-se:

- Mão de obra (servente, pedreiro, pintor, sem qualquer identificação do valor da hora, encargo complementares);
- Não apresentou as subcomposições formadores dos preços das composições principais.

26. Por sua vez, o edital é claro sobre a necessidade de apresentação das composições de forma explícita e detalhada, sob pena de *imediate* desclassificação, ou seja, antes mesmo da manifestação da empresa:

10.02.04. Composição de custos de cada um dos preços unitários, formadores dos preços oferecidos, de forma clara, bem explícita e detalhada, sob pena de imediata desclassificação; (grifos nossos)

27. Ainda nesse sentido, as RECORRIDAS apresentam em comum o mesmo descumprimento ao edital, a ausência da apresentação da subcomposição dos preços unitários e principais.

28. Em que pese as RECORRIDAS, à primeira vista terem apresentado o menor preço global em relação aos itens, sua planilha de composição de preços não reflete o valor global proposto, induzindo flagrantemente a comissão em erro.

29. Nesse sentido, o edital prevê no item 10.02.05 que deverão estar inclusos nos preços unitários, **todos os custos** com materiais, equipamentos, **mão de obra** com seus respectivos encargos sociais e trabalhistas, **e quaisquer outros encargos que incidam sobre a obra e serviços a serem executados.**

30. Como se sabe, a subcomposição corresponde a todas as despesas que incluem o item, incluindo a hora gasta pelo profissional na execução do serviço. A falta das subcomposições, principalmente as que envolve mão de obra, tais como servente, ajudante, pedreiro, pintor, não foi informada pelas RECORRIDAS.

31. Desta forma, sem a demonstração da subcomposição, abre margem para que o licitante informe qualquer valor, e isso estaria fora do padrão SINAPI. Além de que, poderia no futuro, alguém cobrar diferença salarial com base na composição, e o Município seria chamado a responsabilidade, por ter contratado empresa que falseou dados para ganhar a licitação.

32. Portanto, percebe-se que a ausência das subcomposições por parte das REQUERIDAS não foram apresentadas, sendo mostrado apenas o valor final dos itens aplicados, o que abre margem para dúvidas e falta de exatidão do que está sendo cobrado.

33. Perceba que a RECORRENTE apresentou não apenas o preço dos itens, mas a sua subcomposição, incluindo as despesas que necessitam de mão de obra, veja:

87292	ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8 (CIMENTO, CAL E AREIA MÉDIA) PARA EMBOCO/MASSA ÚNICA/ASSENTAMENTO DE ALVENARIA DE VEDAÇÃO, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_06/2014		UNIDADE: M3	ITEM	Sub-Composição
CO 88377	OPERADOR DE BETONEIRA ESTACIONARIA/MISTURADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	4,50000000	26,85	120,820000
CO 88830	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 400 L, CAPACIDADE DE MISTURA 310 L, MOTOR ELETRICO TRIFASICO POTÊNCIA DE 2 HP, SEM CARREGADOR - CHP DIURNO. AF_10/2014	CHP	1,05000000	1,72	1,800000
CO 88831	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 400 L, CAPACIDADE DE MISTURA 310 L, MOTOR ELETRICO TRIFASICO POTÊNCIA DE 2 HP, SEM CARREGADOR - CHI DIURNO. AF_10/2014	CHI	3,45000000	0,32	1,100000
	SUB-TOTAL:				123,720000
MA 370	AREIA MÉDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	M3	1,16000000	81,00	93,960000
MA 1106	CAL HIDRATADA CH-1 PARA ARGAMASSAS	KG	174,10000000	0,94	163,650000
MA 1379	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	KG	195,86000000	0,53	103,800000
	SUB-TOTAL:				361,410000
	TOTAL SEM BDI				485,130000
	VALOR ADOTADO:				485,13
87377	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA GROSSA) PARA CHAPISCO CONVENCIONAL, PREPARO MANUAL. AF_06/2014		UNIDADE: M3	ITEM	Sub-Composição
CO 88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	11,02000000	17,32	190,860000
	SUB-TOTAL:				190,860000
MA 367	AREIA GROSSA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	M3	0,94000000	85,50	80,370000
MA 1379	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	KG	422,63000000	0,53	223,990000

Proposta apresentada pela FCK – subcomposição dos itens

34. Desta forma, verifica-se que a proposta de preços apresentada pelas empresas RECORRIDAS se encontra fora dos parâmetros exigidos no edital e as falhas cometidas configuram hipótese de desclassificação imediata da proposta.

IV- INADEQUAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA LICITANTE “CONTREL”

35. No caso da proposta apresentada pela licitante “Contrel”, esta se utilizou da Tabela SINAPI em diversos momentos; todavia, com base em nos argumentos trazidos neste recurso, percebe-se significativa discrepância entre os preços supostamente referenciados.

36. Especificamente em relação aos itens 1.1, 7.1 e 6.1, **há preços divergentes para o mesmo serviço realizado**, referente a composição 1, na locação convencional de obra, composição código 99058, locação de ponto para referência.

37. Para além da situação verificada acima, verifica-se, que a licitante “Contrel” também deixou de apresentar a **subcomposição dos preços necessários** para formulação da proposta de preços, senão veja-se:

- Mão de obra (servente, pedreiro, pintor, sem qualquer identificação do valor da hora, encargo complementares);
- Não apresentou as subcomposições formadores dos preços das composições principais.

38. Assim, em relação a proposta da licitante “Contrel”, no que diz respeito aos itens do edital que levam a desclassificação, dispensa-se a repetição destes já que também se aplica o disposto na análise da proposta da “Resiliência”.

VII- DOS RISCOS INERENTES A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

39. O Ministro do Tribunal de Contas da União, Marcos Vinícios Vilaça, no bojo do julgamento do Acórdão nº 1.380/08, no jogo de planilha, *“há a consumação do prejuízo, com as revisões no contrato para acréscimo de quantitativos de itens com preços acima dos praticados no mercado ou para a redução ou exclusão de itens que foram contratados com valores inferiores aos habitualmente negociados”*.

40. Isto é, a eventual contratação das RECORRIDAS “Resiliência” e da “Contrel” por parte do município, na forma como apresentaram suas propostas, certamente demandará requerimentos para aditivos contratuais.

41. Vale dizer que tais aditivos serão obrigatoriamente necessários principalmente por envolver valores relativos à mão de obra, o que representa risco trabalhista à administração.

42. O Tribunal de Contas da União já reconheceu que não é preciso que haja a intenção do agente para configuração do jogo de planilhas, senão veja-se:

“a intenção de conferir vantagem indevida por parte dos agentes administrativos e dos prepostos da pessoa jurídica contratada não constitui elemento necessário para a caracterização do chamado ‘jogo de planilha’”. Acórdão nº 1.757/2008 do Plenário.

43. Diante de todo o exposto, o preço apresentado nas propostas das empresas “Resiliência” e “Contrel” perante o edital configura hipótese de desclassificação de suas propostas dentro do procedimento legal cabível.

VIII. DOS PEDIDOS

44. Ante todo o exposto, requer desta ilustre comissão:

- a. O RECEBIMENTO da presente peça, por ser cabível, tempestiva e as partes serem legítimas;
- b. O TOTAL PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO a fim de que seja desclassificada as RECORRIDAS, por todos os fatos e fundamentos de direito.

Nestes termos, pede deferimento.

Itambé-PE, 15 de dezembro de 2021.

Árquias Licínio Costa e Silva
Responsável Técnico
CREA-PE 26.420-D

Árquias Licínio Costa e Silva
FCK CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA
ARQUIAS LICINIO COSTA & SILVA

Árquias Licínio Costa e Silva
Responsável Técnico
CREA-PE 26.420-D

34.115.499/0001-02

FCK Construções de Edifícios Ltda - ME

Rua Joaquim Nabuco, Nº 729 Aptº 0002
Derby - CEP: 52.010-300

RECIFE - PE

34.115.499/0001-02

FCK Construções de Edifícios Ltda - ME

Rua Joaquim Nabuco, Nº 729 Aptº 0002
Derby - CEP: 52.010-300

RECIFE - PE

